



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 115, DE 2014

Altera o art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para estabelecer a obrigatoriedade de o Tribunal Superior Eleitoral promover propaganda destinada a incentivar a participação feminina na política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, deverá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar o art. 93-A que a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, acrescentou à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições* (Lei das Eleições).

Com efeito, nos termos do referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

A remissão ao art. 93 diz respeito ao tempo de dez minutos diários.

O que estamos propondo é que o termo 'poderá' seja substituído por 'deverá', para transformar em obrigação o que a lei estabeleceu como uma possibilidade.

A experiência da luta das mulheres por direitos iguais, inclusive no que diz respeito ao processo político, demonstra que é preciso que sejam adotadas ações efetivamente afirmativas para que ocorram conquistas.

Recordamos que o aumento do número de mulheres candidatas nas eleições foi ampliado quando a lei tornou obrigatório um mínimo de trinta por cento e um máximo de setenta por cento de candidatos de cada sexo, desde que haja pretendentes (conforme § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009).

Assim, deixar apenas como uma possibilidade a importante propaganda institucional destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política não é o mais adequado.

Para que seja garantida a concretização dessa propaganda nos períodos eleitorais é preciso que ela se torne obrigatória. E é o que ora estamos propondo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões,

Senador **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições

.....

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 3/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11339/2014